



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027866/99-62
Recurso nº. : 139.255
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.921

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência esta reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I “a” e III “b”).

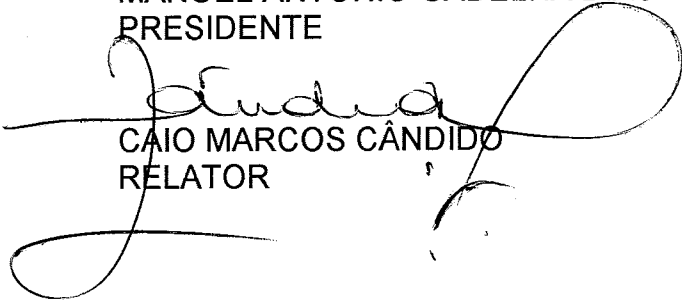
LIMITAÇÃO LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A compensação de prejuízos fiscais se sujeita à trava de 30% do valor do lucro líquido ajustado. Aplica-se a trava mesmo em relação aos prejuízos apurados até 31/12/1994, posto que a lei alterou a apuração do Lucro Real dos períodos futuros e não a apuração do prejuízo fiscal pretérito.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

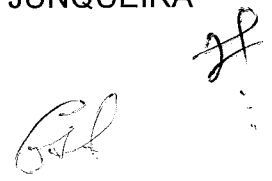

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº : 10768.027866/99-62
Acórdão nº : 101-94.921

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº : 139.255
Recorrente : SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão de Decisão nº 2.684, de 26 de junho de 2000, de lavra da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/06, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em revisão interna de declaração, em função de compensação indevida de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores, em valor superior ao limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado pelas adições e exclusões, contrariando os artigos 42 da lei nº 8.981/1995 e 12 da lei nº 9.065/1995.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 23 de março de 2000, a contribuinte apresentou em 04 de abril de 2000 a impugnação de fls. 09/12, na qual alega, em síntese, que:

1. que a compensação de prejuízos de modo integral está garantida por vários princípios, entre eles o do direito adquirido, para os prejuízos anteriores ao ano-base de 1995;
2. que em qualquer caso a ausência do direito de compensar integralmente os prejuízos importa numa tributação sobre o capital próprio.
3. Junta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que corroborariam suas teses.

Ao final afirma a certeza de que a impugnação será conhecida e provida, determinando-se o arquivamento do auto lavrado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 21/23) por meio da decisão nº 2.684, de 26 de junho de 2000, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que as arguições trazidas à colação pela impugnante referem-se a matérias que fogem à competência da autoridade administrativa, pois versam sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo tal matéria de competência do Poder Judiciário.
2. que não há questionamento de que o auto de infração tenha sido lavrado em desacordo com a legislação de regência.
3. que não há declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos combatidos pela impugnante, estando os mesmos em vigor.
4. cita jurisprudência que confirmaria sua tese.
5. que o Poder Executivo ao tratar da aplicação da legislação tributária o faz mediante atividade plenamente vinculada.
6. que no presente caso o procedimento fiscal atendeu integralmente as disposições expressas na legislação e a interessada não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova capazes de elidir a autuação, devendo a mesma ser mantida como formalizada.

Ao final a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na forma como formalizado.

Cientificado do acórdão em 10 de julho de 2000, em 24 de julho de 2000, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 27/30), em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade do artigo 42 da lei nº 8.981/1995 e do artigo 12 da lei nº 9.065/1995, inovando na discussão apenas quanto à possibilidade, ao seu ver, de o Conselho de Contribuintes proceder à análise quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade de ato legal em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Ao final pede o conhecimento e o provimento do presente recurso.

Às folhas 45 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe reafirmar o que consta da decisão recorrida quanto à impossibilidade do Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, analisar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que foram supedâneos da exigência fiscal objeto deste processo. É de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Quanto à matéria que deu causa ao lançamento, o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais acumulados na apuração do lucro real, verificamos que não deve prevalecer o entendimento da recorrente pelos seguintes motivos:

Quanto ao argumento de que a limitação fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito não podemos olvidar que não se trata do momento da apuração do prejuízo fiscal dos anos-calendário até 1994 e, sim, do fato gerador do imposto de renda do ano-calendário de 1995.

A forma de apuração do montante daquele prejuízo acumulado não foi alterada, nem, por consequência, seu valor. O que foi alterado pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, foi a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda, para o ano-calendário de 1995 e não a forma de apuração ou o montante do estoque de prejuízos acumulados da recorrente. Caso a Lei nº 8.981/95 estivesse alterando o montante do prejuízo acumulado, por exemplo,

determinando a aplicação de um fator de redução do estoque em 50%, seria claro que aquela estaria infringindo direito adquirido do contribuinte, mas este não é o caso.

Neste sentido me socorro do voto da Relatora MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ no Recurso 124.597:

Esta Câmara tem entendido correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no RE nº 103.553/PR, que a legislação aplicável é a vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF: *“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”*

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).



Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma pacífica que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subsequente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado."

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.
2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.
3. A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.
4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.
5. Recurso especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.”

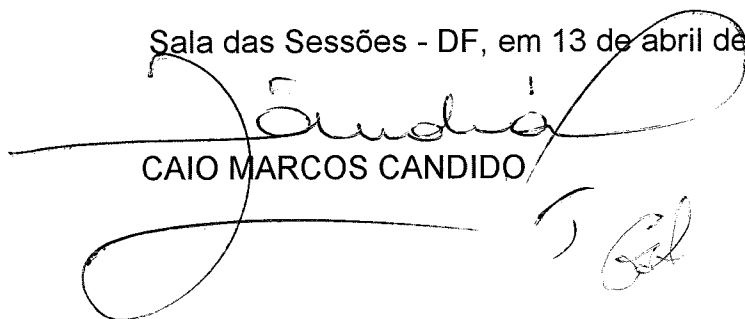
Por conseguinte, não deve prosperar a insurgência do recorrente contra a limitação à compensação de prejuízos fiscais acumulados, mesmo os apurados até 31/12/1994, em 30% do valor do lucro líquido ajustado.

Não há questionamento acerca de postergação de imposto.

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO